



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002638-6

Portaria n° 0001/2020/P52ªZE

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio do Promotor Eleitoral infra-assinado, titular da Promotoria de Redenção, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal n° 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no Capítulo 6 (arts. 78 a 82) da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando a atribuição extrajudicial da Promotoria Eleitoral da 52ª Zona;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL

Considerando a necessidade de se acompanhar os critérios estabelecidos na Recomendação n.º 1, expedida com fim de coibir de evitar o abuso de poder decorrente da distribuição de gás por conta da pandemia do Corona Vírus.

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos à investigação cível (PPE) ou criminal (PIC) de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE instaurar o presente **Procedimento Administrativo Eleitoral**, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I - a juntada ao procedimento da Recomendação 01;

II - o registro no cadastro de PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS no SAJ-MP, conforme orientação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL

e nos moldes da Recomendação 006/2019-CGMP;

III – a afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;

IV – A designação da Técnica Ministerial Marília Lourdes Calixto e do Assessor Jurídico Ítalo Mota Sampaio para secretariarem este Procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Redenção, 22 de maio de 2020.

RODRIGO LIMA PAUL
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL

Ref.: Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002638-6

Recomendação n° 0001/2020/P52ªZE

O Representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal n° 75/93; Lei Federal n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal n° 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreiras e que em relação às referidas práticas a mesma lei atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que referida legislação elenca os casos excepcionais em que é permitido à Administração Pública distribuir bens, valores ou benefícios, quais sejam: casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, **casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 17.202, de 08/04/2020, autorizou o Poder Executivo Estadual a adquirir e distribuir gás em botijão às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado do Ceará, durante o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 33.546, de 21/04/2020, regulamentou a Lei Estadual nº 17.202/2020, instituindo o Programa Social de Distribuição de Gás em botijão para as famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado do Ceará, durante o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 33.546, de 21/04/2020, estabelece que:

Art. 2º Caberá à SPS a operacionalização do Programa a que se refere este Decreto, praticando os atos que se fizerem necessários.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", deste artigo, a SPS procederá à aquisição por dispensa de licitação, da recarga dos botijões de gás, no quantitativo total a ser distribuído, ao final formalizando o correspondente contrato, observados os termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e da Lei Estadual nº 17.194, de 27 de março



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL

de 2020.

§ 2º A SPS entregará a cada família habilitada neste programa um "Vale Gás de Cozinha", fornecido pela distribuidora contratada, o qual assegurará o direito ao recebimento de uma recarga de botijão.

§ 3º A distribuidora providenciará, por meios próprios, a logística para a entrega dos botijões de gás nas residências das famílias beneficiadas.

CONSIDERANDO finalmente as intenções do gestor público municipal objeto do Procedimento n.º , o qual ensejou esta Recomendação, diante do regime de isolamento e de restrições impostas pelo Poder Público aos cidadãos e empresas em virtude do surto mundial do Corona Vírus (COVID 19).

RECOMENDA conforme permite o art. 6º, XX, da LC nº 75/93, a todos os agentes públicos Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição):

1) que sejam adotadas providências para garantir que a entrega do "Vale Gás de Cozinha" às famílias beneficiárias e sua respectiva distribuição sejam realizadas sem ocorrência de aglomerações de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL

pessoas, que favoreçam a proliferação do vírus da COVID-19;

2) que somente seja exigida a apresentação do botijão de gás no momento da recarga, evitando que o beneficiário tenha que apresentar o vasilhame por ocasião do recebimento do "Vale Gás de Cozinha";

3) que a logística para a entrega dos botijões de gás nas residências das famílias beneficiadas seja feita pela distribuidora contratada e empresas por ela credenciadas, nos termos do artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 33.540/2020, não devendo ser realizada por servidores municipais ou com a participação direta de gestores do município onde será feita a distribuição;

4) que não faça nem permita que seja feito uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, da distribuição gratuita dos "vales gás de cozinha" ou da entrega dos botijões de gás na casa das famílias beneficiadas;

5) que caso haja necessidade de divulgação de alguma informação a respeito do referido programa, a publicidade deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL

caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

6) para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, que seja informada esta Promotoria Eleitoral, com antecedência, sobre todas as ações a serem realizadas no âmbito do referido Programa, seja em relação à distribuição dos vales ou da entrega dos botijões às famílias beneficiadas;

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de conduta vedada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, § 4.º da Resolução TSE 23.610/2019.

O descumprimento do inciso IV, do art. 73, e do art. 74, da Lei nº 9.504/1997, em relação ao candidato beneficiado, agente público ou não, poderá ainda ensejar a cassação do registro ou do diploma, além de configurar tipo legal de ato de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL

administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Atenciosamente,

Redenção, 22 de maio de 2020.

RODRIGO LIMA PAUL
Promotor Eleitoral